

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10245.000272/2006-94
Recurso nº 165.129 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.388 – 2ª Turma Especial
Sessão de 11 de março de 2010
Matéria SIMPLES
Recorrente P.R.PEREIRA - ME
Recorrida 2a.Turma/DRJ/Belém/PA

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano calendário: 2002

Ementa: RECUPERAÇÃO DA ESPONTANEIDADE - Não se cogita da recuperação da espontaneidade quando o interessado não adota qualquer providência que lhe aproveite em razão da inoperância fiscal por prazo superior a sessenta dias.

DILIGÊNCIA – A admissibilidade de diligência, depende do livre convencimento da autoridade julgadora como meio de melhor apurar os fatos, podendo como tal dispensar quando entender desnecessária ao deslinde da questão.

DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO.

Tendo a contribuinte, declarado valores de receita bruta inferiores aos constantes do livro caixa, ~~procede a cobrança dos imposto e contribuições~~ componentes do SIMPLES calculados sobre a diferença não declarada.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

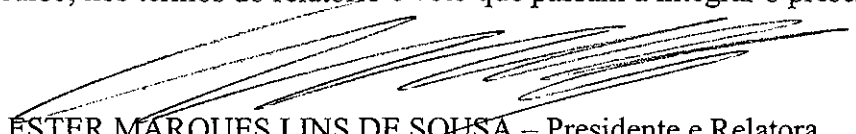
É cabível o lançamento de ofício para exigir as diferenças apuradas, relativas à ~~recolhimentos ou valores declarados a menor em face de utilização de~~ alíquota inferior.

LANÇAMENTO REFLEXO: CSLL, PIS, COFINS e INSS Simples

Decorrendo as exigências da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ mensal, deve ser adotada a mesma decisão proferida para o imposto de renda, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

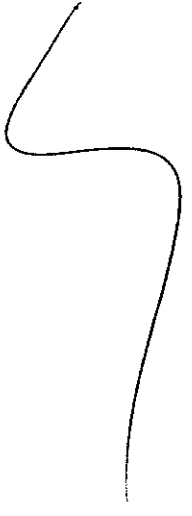
Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 08 ABR 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente de Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Sérgio Luiz Bezerra Presta (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma).



Relatório

Por economia processual e bem resumir a lide adoto o Relatório da decisão recorrida (fls.144/145) que transcrevo a seguir:

Trata o processo de lançamentos decorrentes do SIMPLES (AC 2002): de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, PIS, CSLL, Cofins e Contribuição para a Seguridade Social, no montante de R\$ 699.265,60, acrescidos de multa de ofício de 75% e os juros de mora calculados até 31/01/2006.

2.Segundo Descrição dos Fatos de fls. 62 e Termo de Verificação Fiscal de fls. 102/103, a imputação tem como fundamentação a constatação de receitas omitidas através do cotejamento dos valores escriturados no livro caixa (fls. 15/43) com os valores declarados na Declaração Anual Simplificada de fls. 05/08;

3.A interessada apresentou impugnação (fls. 119/128), em que alega que:

Entre o primeiro termo de diligência em 09/11/2006 e a ciência da autuação transcorreram-se mais de 90 dias. Entre o termo de início de diligência e o termo de continuidade de procedimento fiscal transcorreram-se mais de 80 dias. Nas duas situações foi extrapolado o prazo de 60 dias previsto no § 2º do art. 7º do Decreto 70.235/72.

Desta forma, o contribuinte readquiriu sua espontaneidade, prevalecendo as informações antes declaradas pelo Impugnante, não podendo haver lançamento de ofício.

A Impugnante não concorda com os valores apurados pelo Fisco. A impugnante não teve acesso a nenhuma planilha que eventualmente tenha sido elaborada pelo Auditor, onde conste com clareza as diferenças apontadas. Não é possível determinar se dos valores lançados foram deduzidos os valores declarados, e também não se pode verificar se os valores recolhidos foram deduzidos dos valores apurados.

Nos levantamentos que efetuou o auditor apurou vários tributos (IRPJ, PIS, COFINS, CSLL E INSS), cuja origem é desconhecida vez que o Simples é um tributo que substitui a todos.

A autuação foi efetuada em duplicidade.

A empresa foi excluída do Simples sem mesmo ser notificada.

O Autuado não concorda com as alíquotas aplicadas e requer o tratamento mais benéfico da nova legislação.

O demonstrativo apresentado pela fiscalização não está acobertado por documentos.

O fiscal acatou o livro caixa sem maiores considerações. Mas, há outros elementos probatórios, como as notas fiscais.

As microempresas e as empresas de pequeno porte devem ter tratamento diferenciado.

Deveria o Fisco ter dado um prazo para que fossem sanadas eventuais falhas, e não autuar o Impugnante.

A empresa foi cientificada da decisão de primeiro grau proferida mediante o Acórdão nº 01-9.465, de 08/10/2007, fls.143/147, DRJ/Belém/PA, conforme o Aviso de Recebimento (AR), fl.160, em 23/11/2007, e interpôs o recurso ao Conselho de Contribuintes, em 20/12/2007, fls.161/168, que em síntese, repete os mesmos argumentos expendidos na impugnação.

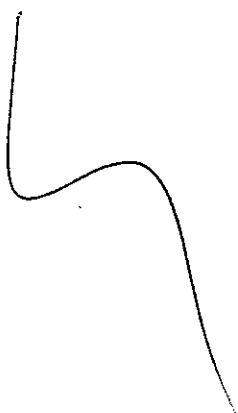
A recorrente alega que a decisão de primeiro grau não levou em consideração de que, a empresa já havia readquirido a espontaneidade, face a inércia da fiscalização, no que descabe o lançamento de ofício.

Sobre as diferenças entre os valores declarados e os apurados, alega que não foi possível determinar se dos valores lançados foram deduzidos dos valores declarados, o que lhe dificultou o exercício do contraditório.

Ao fim requer a descida dos presentes autos em diligência ou a reforma do acórdão para:

- a) confirmar se foram deduzidos dos levantamentos os valores recolhidos;
- b) verificar se as planilhas não estão em duplicidade;
- c) conferir se as alíquotas aplicadas estão corretas levando-se em consideração que a recorrente é uma revendedora de gás de cozinha

É o relatório.



Voto

Conselheira Relatora ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, dele conhecido.

De início, a recorrente afirma que readquiriu a espontaneidade, diante da inércia do fisco, porém, não traz aos autos qualquer providência por ela adotada em que tenha se apropriado de tal benefício legal.

Assim dispõe o art. 7º do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal :

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

~~Com efeito, para impedir o lançamento de ofício, caberia ao contribuinte, haver apresentado a declaração retificadora para o fim de pagar os tributos devidos, logo após o prazo de validade dos atos fiscalizatórios.~~

~~A recorrente não comprova que os débitos levantados pela fiscalização, em razão da omissão de receitas, referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2002, foram devidamente confessados por declaração retificadora, bem como não há comprovação de haver efetuado o pagamento dos tributos relativos às mesmas receitas omitidas.~~

~~De sorte que, não se cogita da recuperação da espontaneidade quando o interessado não adota qualquer providência que lhe aproveite, em razão da inoperância fiscal, por prazo superior a sessenta dias.~~

~~Assim, não tendo o contribuinte aproveitado o prazo legal, na forma do art. 7º, § 2º, do Decreto 70.235/72, para demonstrar sua espontaneidade, cabível o lançamento de ofício dos tributos devidos e seus consectários.~~

A recorrente alega dificuldade no exercício do contraditório, arguindo que não foi possível determinar se dos valores lançados foram deduzidos os valores declarados. Tal alegação não tem a menor consistência. O demonstrativo (fl.49) não deixa dúvida quanto à diferença entre as receitas mensais apuradas e as receitas declaradas na declaração simplificada (fl.06), restando claro que o lançamento de ofício incide apenas sobre as receitas não declaradas pelo contribuinte.

Consta deste processo os autos de infração do IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e Contribuição do INSS no SIMPLES, referentes aos fatos geradores 31/01/2002 a 31/12/2002, decorrentes da apuração de diferenças de base de cálculo e insuficiência de recolhimento do Simples.

Na autuação, destacam-se os Demonstrativos de Apuração que acompanham os autos de infração. Primeiramente o Demonstrativo de Percentuais Aplicáveis sobre a Receita Bruta, às fls. 49/50. Neste demonstrativo estão elencados os seguintes itens: Na primeira coluna o Mês/ano; na segunda, a Receita Bruta Mensal, ou seja, a declarada pela contribuinte; na terceira, estão as Diferenças Apuradas; na quarta, constam as receitas brutas acumuladas durante os meses do ano-calendário que servem para o enquadramento da empresa em um dos percentuais do SIMPLES. Também, consta deste demonstrativo o enquadramento legal das alíquotas aplicáveis a cada nível de receita bruta da contribuinte.

Em seguida temos o Demonstrativo de Apuração dos Valores não recolhidos, às fls. 51/55, onde se destaca a receita bruta declarada, o percentual do simples, o valor a ser recolhido, o valor pago e a diferença a ser cobrada de ofício. Também consta o demonstrativo de apuração do imposto/contribuição sobre diferenças apuradas, às fls. 56/60.

Todos os demonstrativos visam consolidar a apuração do SIMPLES e a repartição do valor apurado unificadamente entre os imposto e contribuições que compõem o sistema integrado. Diante dos valores devidos de cada imposto/contribuição são lançados os valores em cada auto de infração.

Tendo a contribuinte, declarado valores de receita bruta inferiores aos constantes do livro caixa, procede a cobrança dos imposto e contribuições componentes do SIMPLES calculados sobre a diferença não declarada.

Outrossim, em relação à receita bruta declarada (fl.06), nos meses de março a dezembro/2002, foi apurada diferença entre o percentual aplicado pelo contribuinte e o percentual aplicado pelo fisco, em razão da receita bruta acumulada após ser computada a receita omitida na declaração simplificada.

Assim, é cabível o lançamento de ofício para exigir as diferenças apuradas, relativas à recolhimentos ou valores declarados a menor em face de utilização de alíquota inferior.

Portanto, não há falar de valores exigidos em duplicidade.

A recorrente requer diligência para conferir se as alíquotas aplicadas estão corretas levando-se em consideração que a recorrente é uma revendedora de gás de cozinha.

Nesse ponto, vale esclarecer quais as consequências para a ME, optante pelo Simples, que, no decorrer do ano calendário, exceder o limite da receita bruta acumulada de R\$ 240.000,00, considerando que de acordo com o demonstrativo (fl.49), a receita bruta acumulada da empresa no ano calendário de 2002 foi no valor de R\$ 3.299.007,00.

A IN SRF nº 608, de 2006, art.9º, assim dispõe:

Art. 9º A microempresa, optante pelo Simples que, no decurso do ano-calendário, exceder o limite de receita bruta acumulada de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) sujeitar-se-á, em relação aos valores excedentes, a partir, inclusive, do mês em que verificado o excesso, aos percentuais previstos para as empresas de pequeno porte, por faixa de receita bruta.

Assim, é que, a partir da receita bruta acumulada de R\$ 120.000,00, em janeiro de 2002, foi aplicado o percentual de 5%, e, a partir de junho/2002, aplicado o percentual de 10,32%, considerando a receita bruta acumulada de R\$ 1.346.585,00 a R\$ 3.299.007,00, conforme o demonstrativo (fl.49).

Feitas as considerações acima, desnecessária a realização de diligência requerida, tendo em vista que não há fatos ou documentos a serem verificados ao deslinde da questão.

Sobre este aspecto, vale esclarecer que a diligência reserva-se à elucidação de pontos duvidosos para o deslinde do litígio, não se justificando a sua realização quando o fato probante puder ser demonstrado pelos documentos juntados nos autos, de sorte que a autoridade julgadora possa formar a sua livre convicção.

A admissibilidade de diligência, depende do livre convencimento da autoridade julgadora como meio de melhor apurar os fatos, podendo como tal dispensar quando entender desnecessária ao deslinde da questão.

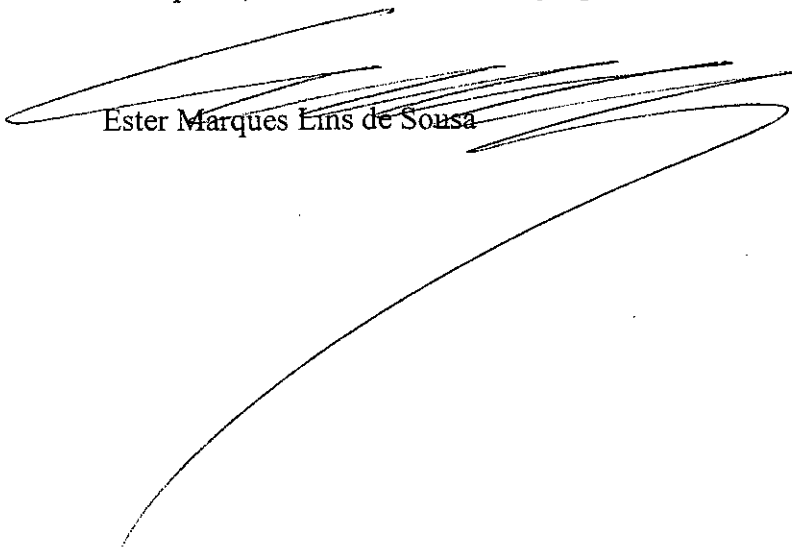
O julgador na análise das provas produzidas nos autos, deve decidir conforme o seu convencimento em consonância com o art.29 do Decreto nº 70.235/72, assim estabelecido: "Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias".

Nesse passo, há de se concluir, serem os elementos acostados aos autos suficientes para a análise conclusiva da lide, conforme se verificou acima na análise do mérito da autuação.

Os autos de infração revelam com clareza meridiana a presença dos elementos e dos requisitos necessários à sua validade, de maneira que a alegação de cerceamento ao direito de defesa falece de consistência, não havendo qualquer comprometimento ao exercício inarredável do direito à ampla defesa, gravado no artigo 5º, inciso XV da Constituição Federal vigente.

No tocante às Contribuições Sociais (CSLL, PIS, COFINS e INSS-Simples), decorrendo as exigências da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ mensal, deve ser adotada a mesma decisão proferida para o imposto de renda, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Ester Marques Lins de Sousa